

## A TRANSFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL DE CONSTITUÇÃO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE (2023).

Alexandre Gentil Corte Real Araújo, Vicente Soares Faria Francisco Soares, Urraca Magno Corte Real Araújo, Paulo Henriques, Carlos Boavida Tilman.

\*Correspondence: Alexandre Gentil Corte Real Araújo

Received: 10 Dec 2023; Accepted: 18 Dec 2023; Published: 20 Dec 2023

**Citation:** Alexandre Gentil Corte Real Araújo. A TRANSFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL DE CONSTITUÇÃO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE (2023). AJMCRR. 2023; 2(12): 1-7.

### *Abstract*

**Introdução:** A cláusula de transformação e revisão constitucional, em Timor-Leste, é considerada uma matéria muito pertinente pelo motivo de nós ainda não termos feito nenhuma transformação constitucional desde a vigência da primeira legislatura até a data, historicamente o que acontece é só transição da constituição. Assim, a transformação e revisão constitucional significa, o poder de alterar e modificar parcialmente o texto da constituição pelo legislador competente, que é o Parlamento Nacional, e tenha instituídos por princípios fundamentais e regras, o que está previsto nos artigos 154<sup>a</sup> a 157<sup>o</sup>, da CRDTL.

**Objetivos:** é para contribuir a um debate sobre a questão da transformação constitucional em Timor-Leste e recorra a revisão constitucional, use, os meios legais, que têm por finalidade garantir a Constituição em harmonia.

**Metodologia:** Utilizamos a metodologia indutiva, por onde o estudo é baseado na consulta dos livros da referência na biblioteca, e nesta elaboração também se utiliza a internet como meio auxiliar.

**Discussão:** Precisa de aplicação séria para pode garantir a Constituição em segurança. Sabemos que a Constituição é uma norma que se responsabiliza por todo o ordenamento Jurídico de um Estado e ele tem o poder originário.

**Conclusão:** Os limites da Revisão Constitucional e no último foca-se no Enquadramento Legal e o processo da Revisão Constitucional em Timor-Leste citado por (Corte Real AG & Faria V. S., 2023).

**Key words:** Revisão Constitucional, Enquadramento Legal, Ordenamento Jurídico.

---

## INTRODUÇÃO

O Direito Constitucional é o ramo de Direito Público que estuda o fenómeno da Constituição, como norma suprema do Estado. Isto, é a primeira característica do Direito Constitucional que ocupa dentro do orçamento Jurídico, também chamado “norma superior” que significa Lei Maior, ou, podemos dizer Lei mãe porque hierarquicamente assenta no topo do orçamento Jurídico de um país que, também define o estatuto de cada Órgão estadual existente, tal facto traduz-se na ideia de o estado necessitar propor ou assentar o seu poder pelo controlo em correspondência ou fundamento da Constituição. Daí, que se possa relacionar o direito Constitucional com os outros ramos de direito que pode ser Intensa e Extensa. É intensa, entre o Direito Constitucional e os diversos ramos do Direito público, enquanto as relações Extensa, são entre o direito constitucional e com o ramo do Direito Privado. Perante isto, o Direito Constitucional tem o seu objeto e estudo na Constituição, a qual, tem diferentes sentidos, que são: Sentido Formal. A Constituição em sentido Formal é um documentos escrito que não so consagra normas que regulam a produção de normas gerais, mas também normas que se referem a outro assuntos politicamente relevantes. No Sentido Material a Constituição tem-se como a norma positiva através da qual é regulada a produção de normas Jurídicas formais e valoriza outras normas escritas com valor Constitucional relativamente ao catálogo do Direito Fundamentais no artigo 23° da CRDTL. Claramente não exclui outros previstos na lei.

Revisão Constitucional consiste na alteração e modificação parcial do texto da Constituição pelo legislador competente que é o Parlamento Nacional essa forma presume-se que “ A Revisão

Constitucional, através do correspondente poder de revisão traduz-se na possibilidade de alteração da ordem constitucional originariamente estabelecida, mas apenas com um cunho secundário, porque é limitado, quer em função das opções fundamentais que caracterizam o projeto de Direito que se tem em mãos, quer em função do estrito procedimento legislativo que para respetiva produção se encontra estabelecido. Nesta sensação, a revisão constitucional resulta ou baseia-se no poder constituído que provem do poder constituinte, desta maneira, não se confunde, e a revisão Constitucional não engloba toda a matéria, mas, só apenas as matérias que são consideradas livres ou fora dos limites na Constituição, ou seja, a revisão Constitucional será possível se não violar os limites e os requisitos essenciais que estão profetizados na Constituição. De outra forma, conclui-se que é completamente desigual da questão de mudança ou transformação da Constituição que causou o novo aparecimento da Constituição. Exemplo: a revolução Francesa causou o nascimento do novo sistema.

Como já dissemos, o poder da revisão Constitucional, por seu turno, é defenido como o poder de rever ou modificar a Constituição, traduzindo-se na faculdade Jurídica que permite a alteração da Constituição escrita, que exclusivamente cabe ao parlamento nacional, conforme o número 1 artigo 154° da CRDTL, ao contrário do que acontece com o poder de iniciativa legislativa, previsto no art. 97° da CRDTL, em que autoriza o Governo a legislar propostas da lei. Entretanto “ como afirma sugestivamente ZAGBREBELSKI o poder da revisão Constitucional baseia-se na própria Constituição”, isto tem sentido de a complitude do processo deverá ter com pareçença da

---

Constituição, no caso de não alcançar então, logo, é contituente é um poder originário que tem a força inconstitucional. É diferente do poder constituinte, o de elaborar a Constituição, não pode hoje ser visto poder de revisão constitucional é um poder por como um poder absoluto, e por isso não tem limite. aquele organizado e subordinado. Trata-se, Na verdade, o poder constituinte, ainda que seja um portanto, de um poder Jurídico com carácter poder supremo, está materialmente limitado em subordinado porque é ilimitado pela própria face da opção por uma organização política Constituição, e também é derivado porque o poder democrática, baseada no Estado de Direito constituinte originário tira a sua força, política Democrático de matriz ocidental. Por conseguinte o dentro da mesma sistema jurídico constitucional poder contituente deve respeitar os valores citado por (Corte Real AG & Faria V. S., 2023). normativos que não se podem dispensar, ou seja, que tem prestígio normativo, com esta influência o

**Objetivo** é para contribuir a um debate sobre a autor Jorge Miranda distingue entre “ Limites questão da Revisão contitucional em Timor-Leste e transcendentales, imanentes e em certos casos recorra a revisão constitucional, use, os meios heterónomos”na prática de implementação citado legais, que têm por finalidade garantir a por (Corte Real AG & Faria V. S., 2023). Constituição em harmonia.

## ENQUADRAMENTO TEÓRICO

O poder da Revolução Francesa, causou a quebra da Absolutismo Monárquico onde deu origem a uma república democrática, que foi designada por contitucionalismo moderno continental. É, Constituição sofre ao longo do tempo com portanto, ao redor das revoluções, que começam a efetividade, mas só as normas de carácter do surgir as primeiras discussões acerca dos conceitos Direito positivo ou seja, normas escritas que podem de poder contituente e poderes contituidos, assim, ser modificados ou revogadas pelo legislador. A surgiram as primeiras bases da ciência do direito função principal dos limites da revisão em geral, é constitucional. A tese do poder constituinte, para garantir, que no âmbito da sua função seja afirmam John Locke Jean-Jacques Rousseu: “ para válida. E é irrelevante para o logislador usar a John Locke, o povo seria o titular do poder cláusula de limites materiais para por exemplo, supremo; para Jean-Jacques Rousseu, mais elaborar uma Lei ou decreto lei que trate sobre o radicalmente, a vontade geral da maioria seria o direito do mar, entre outros. Portanto cumpre, titular exclusivo do poder constituinte”, isto para ja analisar e concretizar o sentido de cada um dos que a titularidade do poder contituente deverá limites materiais presentemente confinados ao pertencer a maioria das pessoas e política que mesmo artigo referidos anteriormente, e aos quais a celebrou o pacto social, e não a um individuo ou revisão deve ser clara. O primeiro limite, grupo. O poder reside no povo, é isto que se chama catalogado na alínea a, é a independência nacional Democracia que em si nasceo Estado de Direito. e a unidade do Estado. Isto significa que, a No sentido de vontade popular, a decisão da independência nacional é uma designação da maioria prevalece sobre é da minoria. O poder tradição histórica dos movimentos de libertação

---

que desde o artigo 1º da CRDTL, é garantido. A razão de ser do processo constituinte que conduziu a adoção desta Constituição, é afirmada logo na art. 1º da CRDTL, que afirma o carácter unitário do Estado. Assim sucede no art. 74º, que define as funções do PR, como garante da independência e da unidade do Estado e nos termos do Juramento do Presidente da República, no n.º 3 do art. 77º. O segundo limite, na alínea b), os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Esta parte coincide na parte II da CRDTL, é mais adequado interpretar esta alínea em sentido amplo, mas temos, de respeitar todos artigos aplicados na Constituição RDTL citado por (Corte Real AG & Faria V. S., 2023).

Por outro lado estas cláusulas entendem-se portanto de modo “ expreso ou implícito e tácito”. É de modo expreso implícito, os limites materiais que expressamente estão previstos na Constituição que têm respeito pelos princípios constitucionais fundamentais. O que está sendo referido no art. 156º da CRDTL. Portanto de acordo com Canotilho, os limites materiais podem ser “ limites expressos ou textuais são os limites previstos no próprio texto constitucional”; são aqueles que são deduzidos do próprio texto constitucional. E é tácito, garante ainda os direitos e os princípios que não estão previstos na Constituição mas têm o valor da Constituição. A Constituição timorense não procede a uma elencagem que respeita a ordem listada na epígrafe. Assim encontramos direitos, liberdade e garantias organizados de forma problemática e não obedecendo a sequência de direitos, depois liberdades por fim, garantias. De outra forma, esta medida do Estado tem a obrigação ou dever de assegurar que cada pessoa possa fruir do exercício do seu direito, liberdade e garantia sem a ingerência de terceiros, nomeadamente, através de uma intervenção legislativa e em alguns casos, da medida executiva exemplo, a aplicação do Estado so Sítio ou Estado de Emergência, art. 25º da CRDTL. A posto disto a restrição de direitos, liberdades e garantias so será constitucionalmente legítima se for motivada pela necessidade de salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, conforme o art. 24º da CRDTL, é quadro teórico fundamental da revisão de constituição citado por (Corte Real AG & Faria V. S., 2023).

### RÉVISÃO DA LITÉRATURA

Em vista disso temos dois requisitos de qualificação da revisão constitucional: é a intenção da revisão e o exercício do poder de revisão constitucional. O primeiro requisito mostra-nos que a revisão é um ato internacional que exige para a sua perfeição que o agente tenha querido não apenas as normas, mas também o resultado Jurídico da mesma, assim devemos também manifestar ou demonstrar a intenção de revisão constitucional, dessa maneira não admite revisões não expressas em que não se esclarece de modo explícito. Além da intenção da revisão constitucional, podemos efetivamente afirmar a validade e eficácia de uma dada revisão constitucional, temos que aferir se foram cumpridos todos os pressupostos formais e materiais prescritos pelo poder constituinte. Perante esta, em Timor-Leste as normas que especificamente regulam ou tratam sobre o ato da revisão constitucional, ou seja os proceitos legais para a revisão da Constitucional timorense estão elencadas desde o título II do artigo 154º a 157º da CRDTL. Importa para nós conhecermos que a Constituição timorense tem carácter rígido, através dos limites que já estudamos. Porquanto prescreve um processo específico e rigoroso para a alteração

---

das suas normas, importa conhecê-lo. Ora, vejamos, o órgão exclusivamente competente para aprovar as Leis de Revisão constitucional é o Parlamento Nacional, razão pela qual, em Timor-Leste, temos um modelo representativo simples de revisão constitucional. Tal órgão encontra-se investido em poderes ordinárias de revisão constitucional, conforme o n.º 2 do art. 154º da CRDTL, a exigência de um prazo mínimo de seis anos significa, ainda, que nenhuma legislatura poderá realizar mais de uma revisão constitucional, já que cada legislatura tem a duração normal de cinco anos. Todavia a CRDTL admite uma exceção a esta regra, prevendo a possibilidade de realizar uma revisão extraordinária, sem quaisquer limites temporais, caso tal processo seja iniciado por quatro quintos dos Deputados em efetividade de funções, conforme o n.º 4 do art. 154º da CRDTL. A abertura do processo de revisão ordinária requer sempre um ato de iniciativa, o qual se traduz na apresentação de um projeto de revisão e cabe exclusivamente ao Parlamento Nacional (individual ou coletivo), conforme o n.º 1 art. 154º da CRDTL, e não ao Governo porque é diferente do que sucede quanto a iniciativa legislativa, previsto no art. 97º da CRDTL em que o governo pode apresentar proposta de Lei, no que diz respeito ao processo de revisão constitucional, a iniciativa é exclusiva do órgão parlamentar.

Enquanto no requisito temporal observa que a revisão constitucional pode recorrer no decurso de seis anos (no contexto da revisão ordinária tanto na revisão extraordinária), assim sendo, não determina automaticamente a abertura do processo mas tendo em vista o reforço da reserva relativa do Parlamento Nacional fazer a revisão

Constitucional, também por isso não parece admissível que o Presidente da República e outros órgãos tenham poderes para ordenar ao Parlamento para efeitos de revisão. Igual ao que diz do n.º 2 do art. 155º da CRDTL, estabelece que a publicação da lei de revisão tem de ser acompanhada da publicação do novo texto constitucional. Histórica timorense e do facto de a Constituição de 2002 representar a primeira constituição de Timor-Leste. Sabemos que a constituição da República Democrática de Timor-Leste entrou em vigor no dia 20 de maio de 2002, previsto no art. 170º da CRDTL. Entretanto, antes disso temos a evolução histórica-política da constituição de Timor-Leste, mas entende-se, esta periodificação tem o mérito de entender o nascimento da Constituição de Timor-Leste. Dessa forma o “itinerário histórico-político de Timor-Leste divide as seguintes fases de evolução da Constituição: fase da ocupação colonial portuguesa, a fase da ocupação Indonésia a fase da transição pelas Nações Unidas e a fase da independência definitiva”. Por esta razão fundamental que temos de fazer o ponto de situação jurídica de consenso nacional e força política do Parlamento Nacional de ter revisão constitucional, o que existe citado por (Corte Real AG & Faria V. S., 2023).

## **METODOLOGIA**

Esta investigação é uma pesquisa de referências bibliográficas. Ao longo da pesquisa e análise documental de conhecimento da ciência e argumentativo tanto jurídico e literário.

## **DISCUSSÃO**

Timor-Leste é um Estado de Direito Democrático que restaurou a sua Independência no 20 de Maio de 2002, previsto no art. 170º da CRDTL. No

---

mesmo dia 20 de maio de 2002, também a países da CPLP. Assim sendo devemos ter em Assembleia Constituinte se transforma em atenção, e referir também o que regimento do Parlamento Nacional, conforme o n.º 1 do art 167º Parlamento Nacional ( lei n.º 15/2009, de 11 de da CRDTL. Entretanto o processo para o Novembro) não contém qualquer norma que trate desenvolvimento da CRDTL de 2002 baseou-se sobre as leis de revisão constitucional. Por tudo num procedimento representativo, em que os isso devemos investir nesta área (Direito cidadãos timorenses elegeriam os representantes Constitucional), antecipadamente para no futuro sobre os quais recairia a responsabilidade de não haver dificuldades perante estas situações elaborar e provar a constituição por “ 88 membros referidas. Noutras parte, a resposta pode ser da Assembleia Constituinte foram eleitos entre positiva, quando o Parlamento Nacional, que tem doze dos dezasseis partidos políticos, sendo que poder legislativo e é um poder exclusivo, perante a vinte e quatro dos 88 membros eram mulheres”. matéria de revisão constitucional. Com a iniciativa Em vertude da realidade histórica timorense e do de um dos deputados ou a bancadas parlamentares facto de a constituição de 2002 representar a em fazer revisão constitucional desde que respeite primeira constituição de Timor-Leste, composta os limites materiais elencados na Constituição, por 170 artigos. Visto que a Constituição de 2002 é logo considera-se válido e produz efeito. Dessa resultado do poder constituinte originário, forma inválida a teoria negativa que abordamos considera-se, por via interpretativa, a anteriormente, que não suporte a matéria de aplicabilidade do ato da revisão constitucional do discussão em ordem constitucional este é o ponto n.º. 2 do art. 154º da CRDTL, quando se tratar da de situação que precisamos pensar e escutar no lei originária da constituição. Com isto, desde 20 futuro citado por (Corte Real AG & Faria V. S., de maio de 2008 já é possível rever a Constituição 2023).

de 2002, mas na realidade o que acontece é que até a data, ainda não se elaborou nenhuma revisão constitucional em Timor-Leste. Esta situação da- nos uma prespetiva e raciocínio crítico de que é possível ou não, é importante ou não e é relevante ou não, para os cidadãos e os legisladores timorenses fazer esse ato de revisão constitucional.

No meu ponto de vista a resposta pode ser negativa e positiva. É negativa porque em Timor-Leste faltam-nos recursos, ou seja, as pessoas peritas desta área, devemos ter esse tipo de pessoas para que seja qualificada, rigorosa nos requisitos preciosos que um ato de revisão constitucional necessita. Em vista disso, sabemos que, a constituição timorense de 2002, maiormente, é adaptada da constituição portuguesa e outros

## CONCLUSÃO

Tendo em consideração que uma sociedade não é estática e sempre há oportunidades de mudança nas suas realidades políticas e socioculturais que a constituição pode sofrer em determinados momentos. Assim sendo, é importante que existam regras específicas para revisão da constituição. Podemos, assim, dizer que a revisão constitucional atribui-se a virtualidade de conservar reconfrontar a Constituição, assegurando a sua modernidade e vivacidade, ao adequa-la as exigência impostas pela especificidade da sociedade Timor-Leste que existe na prática normal, e assim, podemos repensar o que importante de corrigir o melhor possível dirigida pelo Parlamento Nacional de Timor-Leste. Por outro lado, a revisão

---

constitucional deve respeitar os limites necessários a observância de um processo previamente ordenado no texto constitucional, e sendo essa uma tarefa do poder de revisão que exclusivamente pertence ao Parlamento Nacional, previsto no n.º. 1 do art. 154º da CRDTL. Entretanto ao nível de limites materiais da revisão constitucional, mostramos que esse ato deve respeitar os princípios constitucionais e fundamentais que estão elencados na CRDTL do artigo 156º. Ressalve-se que, Timor-Leste não pretende com este trabalho solucionar o que se coloca, mas antes disso e apenas prestar mais um contributo para discussão desta que é uma das grandes questões do constitucionalismo contemporâneo, e perspetiva-la para o futuro, será considerado pelo Estado de Timor-Leste e ponto de partida jurídica é importantes de ter mudanças citado por (Corte Real AG & Faria V. S., 2023).

## REFERÊNCIAS

1. CANOTILHO, José joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 5ª Edição, Almedina Editor, Coimbra, 2001.
2. CANOTILHO, José joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 3ª Edição, Almedina Editor, Coimbra, 2008.
3. CANOTILHO, José joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª Edição, Almedina Editor, Coimbra, 2013.
4. CANOTILHO, José joaquim Gomes e VITAL, Moreira, *constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I (art. 1º a 107º)* Coimbra Editora, [s.1.], 2016.
5. CUNHA, Paulo Fereira, *Direito Constitucional Gera 3ª Edição Aumentada, Revista e Atualizada*, Quid Juris, Sociedade Editor,[s.1.], 2015.
6. GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Direito Constitucional de Timor-Leste*, IDILP Editor, Lisboa e Dili, 2014.
7. MORAIS, Carlos Blanco, *Justiça Constitucional, Tomo II O Contencioso Constitucional Português Entre o Modelo Misto e a Tentação do Sistema de Reenvio*, Coimbra Editora, [s.1.], 2015.
8. MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV,3ª Edição*, Coimbra Editora, 2010.
9. MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional, Tomo I, 4ª Edição*, Coimbra Editora, 2001.
10. OLIVEIRA, Bárbara Nazareth e GOMES, Carla de Marcelino et all, *Os Direitos Fundamentais em Timor Leste Teoria e Prática. 1ª Edição*, Dili e Coimbra, 2015.
11. VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar, *Constituição Anotada da República Democrática de Timor Leste, Direitos-Humanos de Investigação Interdisciplinar*, Escola de Direito da Universidade do Minho, Campus de Gualtar Braga Editores, Dili, 2017.
12. OLIVEIRA, Joana Figueiredo Góis Cosme, *A revisão Constitucional e a tutela de Princípios fundamentais, considerações sobre os limites materiais do poder de revisão*, Lisboa, 2022.
13. *The Strengthening of local powers in the RDTL (A new interpretation of the Constitution of RDTL/2002. Updated 2022*, by Alexandre Gentil Corte Real et al. Research Article. Volume 1 / Issue 3. <http://www.ajmcrr.com> International Standard Serial Number (ISSN-2835-6276).